



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº **51/2020**, de autoria da nobre Vereadora **ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO**, que **Dispõe sobre a inclusão no sítio da Prefeitura sobre as notificações e multas aplicadas em relação a Lei 4.518 de Outubro de 2017, que dispõe sobre limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou expansão urbana, sendo que emitimos o seguinte parecer:**

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, em concorrência com a Prefeita, propor Projeto de Lei deste “jaez”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, verificamos que o Projeto de Lei deve ser emendado, para inclusão no Projeto, que a divulgação as multas deve ter caráter genérico, e não pessoal, tais como, número de multas aplicadas, mantendo os nomes dos infratores em sigilo, e também com possa ser acessado somente pelos infratores, que já possui código de acesso no “site” da Prefeitura, com intuito de se evitar ações de danos morais contra o Município.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DA JURISPRUDÊNCIA:

VOTO Nº 19855

APELAÇÃO nº 0011535-68.2013.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: PAULO DE TARSO ABRAO REIS

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

DANO MORAL. Indenização. Publicação no jornal local que publica os atos oficiais do Município de relação nominal de contribuintes, convocados para atualizar os seus dados cadastrais e para regularizar os seus débitos até determinada data, com desconto de juros de multa, nas condições que especifica. A condição de devedor inadimplente constitui motivo de menoscabo social, de modo que qualquer publicidade em torno disso só tem cabimento nos limites estritos da lei, em respeito ao direito à intimidade da vida privada, tutelado pelos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 21 do Código Civil. Ordem jurídica em vigor que não consente com a cobrança de dívidas por meio de publicação em jornal. Motivo de constrangimento ilegal perante a comunidade, as pessoas que leem o jornal, conhecem as pessoas ali identificadas, podendo, inclusive, comentar o fato com outras. Devida indenização pelo constrangimento ilegal, que é fixada em cinco mil reais. Recurso provido para julgar procedente a demanda, com inversão dos ônus da sucumbência.

Assim, solicitamos que seja oficiado à nobre Vereadora, para elaboração das referidas emendas.

Ibitinga, 19 de fevereiro de 2.020.

Atenciosamente,



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

